

Art. 12. A primeira reunião do Comitê Macrorregional de Cultura após sua criação pode ser convocada por qualquer um de seus membros, no prazo máximo de 30 ( trinta) dias contados da publicação do ato de designação dos (as) conselheiros (as).

Art. 13. A convocação deve ocorrer com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data da reunião.

Art. 14. O primeiro ato do Comitê Macrorregional de Cultura empossado corresponde à aprovação, por maioria absoluta, de seu Regimento Interno, o qual deve ser submetido ao Conselho de Cultura do Distrito Federal para homologação.

Art. 15. O Conselho de Cultura do Distrito Federal deve disponibilizar minuta de Regimento (Anexo I do Regimento Interno do CCDF) ao Comitê Macrorregional de Cultura.

Art. 16. As sugestões de alterações na minuta de Regimento do Comitê Macrorregional de Cultura devem ser encaminhadas ao Conselho de Cultura do Distrito Federal para exame, modificação, substituição ou aprovação.

Art. 17. Cada Comitê Macrorregional de Cultura, por deliberação da maioria absoluta de seu Pleno, fica autorizado a:

I - eleger Presidente e Vice-presidente;

II - promover atos para a recomposição das cadeiras do Conselho Regional de Cultura em caso de vacância de até 2 (duas) cadeiras por CRC, até que novas indicações sejam realizadas;

III - elaborar e alterar seu Regimento e submetê-lo à análise do Conselho de Cultura do Distrito Federal.

Art. 18. As reuniões devem:

I - ser abertas à comunidade;

II - convocadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III - compor um calendário semestral amplamente divulgado para a comunidade local e remetido ao Conselho de Cultura do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal e às Administrações Regionais, à coordenadoria de Educação e aos Conselhos Regionais de Cultura; e

IV - priorizar a realização de encontros rotativos entre as Regiões Administrativas que compõem o Comitê Macrorregional de Cultura.

Art. 19. É caso de vacância no cargo de conselheiro (a) macrorregional:

I - falecimento;

II - renúncia; e

III - perda de mandato.

Art. 20. A vacância deve ser declarada, em sessão, pelo Presidente do Comitê Macrorregional de Cultura, comunicada ao Conselho de Cultura do Distrito Federal e publicada no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 21. A declaração de renúncia do mandato deve ser dirigida por escrito à Presidência do Comitê Macrorregional de Cultura e independe de aprovação de seu Pleno, somente se torna efetiva e irrevogável depois de recebida pelo Pleno do Conselho de Cultura do Distrito Federal.

Art. 22. A perda do mandato pode se dar por:

I - nomeação de conselheiro (a) representante do Conselho Regional de Cultura ou Conselho de Cultura do Distrito Federal para ocupar cargo comissionado na Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, na Câmara Legislativa do Distrito Federal ou em qualquer Administração Regional do Distrito Federal;

II - designação de conselheiro (a) da sociedade civil para ocupar cadeira no Conselho Regional de Cultura ou Conselho de Cultura do Distrito Federal destinada à representação do Poder Público;

III - destituição do mandato, por deliberação da maioria absoluta do pleno do conselho, em caso de descumprimento das normas que regem o Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal;

IV - a ausência injustificada do (a) conselheiro (a) em três reuniões ordinárias consecutivas ou em seis alternadas ao longo de 12 (doze) meses;

V - prática de crimes contra a administração pública ou contra membros do Comitê Macrorregional de Cultura;

VI - conduta indevida por solicitar ou receber recursos/benefícios, para si ou para outrem, direta ou indiretamente em razão da função; ou

VII - violar padrões de conduta, sujeito à aplicação de censura ética, precedida de procedimento administrativo prévio, instaurado por Comissão de Ética criada especificamente para esse fim.

Art. 23. O (A) conselheiro (a) que renunciar ou perder seu mandato no Conselho Regional de Cultura ou Conselho de Cultura do Distrito Federal fica impedido de participar como representante junto ao Comitê Macrorregional de Cultura.

Art. 24. Fica autorizado o afastamento temporário, devidamente justificado e aprovado pelo Pleno do Comitê Macrorregional de Cultura, de até 6 (seis) meses consecutivos ou alternados durante o período do mandato, cabendo ao Conselho Regional de Cultura e Conselho de Cultura do Distrito Federal indicar outro (a) conselheiro (a) para participar do Comitê Macrorregional de Cultura.

Art. 25. Caso ocorra vacância de até 2 (duas) cadeiras destinadas a um Conselho Regional de Cultura o Pleno ou a Presidência do Comitê Macrorregional de Cultura fica autorizado a:

I - preencher as vagas remanescentes com a convocação de novos representantes, conselheiros (as) independente se presidente ou vice-presidente do Conselho Regional de Cultura; e/ou

II - promover atos para a recomposição das cadeiras da sociedade civil, após anuência do Conselho de Cultura do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os atos de recomposição deverão observar as disposições do art. 4º desta Resolução.

Art. 26. Em caso de vacância, será convocada assembleia extraordinária do pleno do Conselho Regional de Cultura para indicação de novos representantes junto ao Comitê Macrorregional de Cultura, após anuência do Conselho de Cultura do Distrito Federal.

Parágrafo único. As normas complementares de recomposição e funcionamento do Comitê Macrorregional de Cultura são definidas em seus regimentos internos.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Os Comitês Macrorregionais de Cultura podem solicitar a inclusão na pauta de reunião do Pleno do Conselho de Cultura do Distrito Federal de assuntos que necessitem apoio para a solução de impasses.

Art. 28. Os (As) Conselheiros (as) de Cultura do Distrito Federal, além daqueles já designados, poderão participar a qualquer tempo de reuniões ordinárias ou extraordinárias dos Comitês Macrorregionais de Cultura, com direito a voz.

Art. 29. Todos os (as) Conselheiros (as) indicados deverão participar, obrigatoriamente, de seminário e eventos de alinhamento dos Comitês Macrorregionais de Cultura, a ser convocados pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, salvo impedimento de força maior ou causa fortuita.

Art. 30. A participação no Comitê Macrorregional de Cultura, como (a) conselheiro (a) ou convidado, não enseja remuneração e os trabalhos desenvolvidos serão considerados de relevância para o serviço público.

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

### CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### RESOLUÇÃO Nº 60, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a inclusão de SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL à ASSOCIAÇÃO BENÉFICA CRISTÃ PROMOTORA DO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL-ABC PRODEIN

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento nos artigos 3º e 9º da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o art. 3º da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e conforme disposto na Resolução CNAS nº 109/2009 e Resolução CAS/DF nº 21/2012 e suas alterações, e ainda:

CONSIDERANDO a solicitação constante no Processo SEI nº 00431-00015987/2019-60, em que a Entidade acima descrita solicitou a inclusão do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Jovens e Adultos, resolve:

Art. 1º Conceder Inscrição para atendimento no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Jovens e Adultos à entidade ASSOCIAÇÃO BENÉFICA CRISTÃ PROMOTORA DO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL-ABC PRODEIN, CNPJ nº 06.309.646/0001-31, devendo o referido serviço ser incluído na Inscrição nº 128/2013, já concedida por prazo indeterminado à Entidade, com sede e funcionamento no endereço Setor Central, Área Especial 22, Parte 01 - Estrutural, conforme deliberado na 323ª Reunião Plenária Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 27 de outubro de 2022, devidamente exarada no Processo SEI nº 00431-00029729/2022-66.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DELMA PEREIRA BORGES

Presidente

#### RESOLUÇÃO Nº 61, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre emissão de parecer favorável, referente a análise de viabilidade da Emenda Parlamentar nº 202241100012 enviada para deliberação do conselho.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, ad referendum, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XX do artigo 79 da Resolução CAS/DF nº 79, de 16 de dezembro de 2010, combinado com a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, resolve:

Art. 1º Emitir parecer favorável sobre a análise de viabilidade da emenda parlamentar programação nº 53000020220008 - LOA 2022, destinada à Entidade ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE BRASÍLIA para Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social no valor de R\$ 215.472,00.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DELMA PEREIRA BORGES

Presidente

**RESOLUÇÃO Nº 62, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre emissão de parecer favorável, referente a análise de viabilidade, da Emenda Parlamentar nº 202225510009 enviada para deliberação do conselho.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, ad referendum, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XX do artigo 79 da Resolução CAS/DF nº 79, de 16 de dezembro de 2010, combinado com a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, resolve:

Art. 1º Emitir parecer favorável sobre a análise de viabilidade da emenda parlamentar programação nº 530000020220006 - LOA 2022, destinada ao Fundo de Assistência Social - FAS do Distrito Federal para Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social no valor de R\$ 100.000,00.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DELMA PEREIRA BORGES

Presidente

**RESOLUÇÃO Nº 63, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre emissão de parecer favorável, referente a análise de viabilidade, da Emenda Parlamentar nº 202291030008 enviada para deliberação do conselho.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, ad referendum, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XX do artigo 79 da Resolução CAS/DF nº 79, de 16 de dezembro de 2010, combinado com a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, resolve:

Art. 1º Emitir parecer favorável sobre a análise de viabilidade da emenda parlamentar programação nº 530000020220007 - LOA 2022, destinada à Entidade ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CRISTÃ MÃOS SOLIDÁRIAS SOL NASCENTE para Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social no valor de R\$ 2.267.353,00.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DELMA PEREIRA BORGES

Presidente

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

**PORTARIA Nº 102, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022**

Aprova o Projeto de Locação de Mobiliário Urbano – MOB 006/2022 referente à locação de um Ponto de Encontro Comunitário – PEC, no Setor de Armazenamento e Abastecimento Norte-SAAN Norte, na Região Administrativa do SIA – RA - XXIX.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 105, parágrafo único, incisos III e V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o Decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019, os arts. 1º e 5º do Decreto nº 38.247, de 1º de junho de 2017, e tendo em vista o que dispõe o Processo SEI nº 00309-00000581/2021-30, resolve:

Art. 1º Aprovar o Projeto de Locação de Mobiliário Urbano – MOB 006/2022 referente à locação de um Ponto de Encontro Comunitário – PEC, no Setor de Armazenamento e Abastecimento Norte-SAAN Norte, na Região Administrativa do SIA – RA - XXIX.

Art. 2º Autorizar a inclusão de nota na Planta Registrada – SAA 1/1:

“Este Projeto foi complementado pelo Projeto de Locação de Mobiliário Urbano – MOB 006/2022 referente à locação de um Ponto de Encontro Comunitário – PEC, no Setor de Armazenamento e Abastecimento Norte-SAAN Norte, na Região Administrativa do SIA – RA – XXIX”.

Art. 3º Os documentos urbanísticos mencionados no art. 1º devem estar disponíveis no endereço eletrônico <http://www.sisdud.seduh.df.gov.br/>, no prazo máximo de 7 (sete) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, conforme determinação da Portaria nº 95, de 21 de outubro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos para divulgação de documentos urbanísticos e sua disponibilização no Sistema de Documentação Urbanística e Cartográfica – SISDUC, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA

**SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL****RETIFICAÇÃO**

Na Ordem de Serviço nº 94, de 18 de outubro de 2022, publicada no DODF nº 198, de 20 de outubro de 2022, página 39, o ato que designou o substituto do cargo de Coordenadora, da Coordenação de Desejo e Rememoração, da Unidade de Novos Parcelamentos,

da Subsecretaria de Parcelamentos e Regularização Fundiária, da Secretaria Executiva de Licenciamento e Regularização Fundiária, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, em seus afastamentos ou impedimentos legais, a contar do dia 14 de outubro de 2022, ONDE SE LÊ: "...matrícula nº 278.891-8...", LEIA-SE: "...280.967-2...".

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE****INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - BRASÍLIA AMBIENTAL****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre padrões e procedimentos para análise e emissão de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa, Autorização de Corte de Árvores Isoladas, Autorização para Utilização de Matéria Florestal, Comunicação de Corte de Árvores Isoladas e Declaração de Corte no âmbito do BRASÍLIA AMBIENTAL.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI, IX, XIX, do artigo 3º, da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, que cria o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal — Brasília Ambiental e que lhe compete executar e fazer executar as políticas ambientais e de recursos hídricos do Distrito Federal, Considerando o disposto na Lei nº 12.651/2012 que dispõe que o controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama;

Considerando a implantação do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – SINAFLORE;

Considerando a necessidade de revisar os critérios e os procedimentos estabelecidos pela Instrução nº 231, de 9 de julho de 2018 para elaboração e análise de inventários florestais que subsidiam a emissão de autorização para supressão da vegetação por este Instituto no âmbito do Distrito Federal, resolve:

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Estabelecer padrões e procedimentos para análise e emissão de Autorização de Supressão de Vegetação Nativa - ASV, Autorização para o Corte de Árvore Isolada - CAI e Autorização para Utilização de Matéria Prima Florestal - AUMPF e para a Comunicação de Corte de Árvores Isoladas - CCAI, no âmbito do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – BRASÍLIA AMBIENTAL.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa entende-se por:

I - Autorização de Corte de Árvore Isolada - CAI: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza a pessoa física ou jurídica a realizar o corte de árvores isoladas;

II - Autorização de Supressão de Vegetação - ASV: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental autoriza pessoa física ou jurídica a suprimir remanescentes de vegetação nativa do Bioma Cerrado em áreas previamente delimitadas;

III - Autorização de Uso da Matéria Prima Florestal - AUMPF: ato administrativo pelo qual o órgão competente autoriza pessoa física ou jurídica a utilizar a matéria prima florestal cujo controle de origem é obrigatório;

IV - Cadastro Técnico Federal: registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como de pessoas físicas e jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

V – Declaração de Corte: registro no SINAFLORE da informação de corte, após conferência, do volume e dos produtos efetivamente explorados;

VI – Empreendimento: área onde será realizada a atividade de exploração, podendo comportar mais de um projeto;

VII – Projeto: atividade florestal específica realizada no empreendimento.

VIII – Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – SINAFLORE: sistema com a finalidade de controlar a origem da madeira, do carvão